



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**REPRESENTAÇÃO POR EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE
BUSCA E APREENSÃO, DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA E CONDUÇÃO COERCITIVA**

VISTOS ETC.

R. e A.,

Trata-se de investigação levada a efeito pelo GAECO, onde há suspeita da existência de uma organização criminosa instalada no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso nos anos de 2012 a 2014, engendrada por agentes públicos e servidores do denominado “1º escalão”, com o fito de desviar milionária soma de recursos públicos.

Segundo o Ministério Público, declarações prestadas por JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, na presença de seu advogado,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

dão conta que o ex-Presidente daquela Casa de Leis, então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, o então Procurador-Geral ANDERSON FLÁVIO DE GODOI e o Secretário-Geral daquela mesma instituição LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT, bem como outros agentes, alguns ainda desconhecidos, elaboraram maquiavélico plano que visou locupletamento ilícito de ambos, às custas do erário público.

O GAECO transcreveu o depoimento de JOAQUIM.

Dele se dessume que JOAQUIM foi procurado por um advogado, JÚLIO CESAR RODRIGUES, o qual intermediou uma negociação envolvendo um débito da Assembléia Legislativa em face do Banco HSBC, relativo a uma contratação de seguros para os servidores da Casa, que não havia sido pago.

Tal advogado seria o intercessor da sórdida negociação. Incumbiu-se de levar JOAQUIM até os funcionários públicos, liderados pelo investigado JOSÉ GERALDO RIVA, que teria proposto pagar a integralidade do débito, desde que metade deste valor fosse desviado em favor da quadrilha.

JOAQUIM teria aceitado a proposta, para o que efetuou diversos depósitos em contas bancárias indicadas por JOSÉ GERALDO.

Teriam colaborado ativamente para o sucesso da empreitada criminosa os investigados LUIS MÁRCIO BASTOS POMMOT, que na qualidade de Secretário Geral teria agilizado o processo de pagamento e prestado a assessoria necessária para a sua tramitação, após a prévia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

aprovação e elaboração de parecer positivo por parte do Procurador-Geral,
ANDERSON FLÁVIO DE GODOI.

Segundo consta, JOAQUIM também ficou com parte do lucro criminoso, mas o intermediário, JULIO CÉSAR RODRIGUES, descontente por não ter recebido sua parte, teria delatado a suja negociação ao Banco HSBC. Em decorrência disso, instaurou-se um inquérito policial, até então visando apurar o crime de estelionato, cometido, em tese, por JOAQUIM.

Ocorre que JOAQUIM acabou por procurar o GAECO e indicar a participação dos demais no esquema de desvio.

Além da narrativa dos fatos, o GAECO traz cópias de documentos, especialmente bancários, anotações e outros.

A representação resume e detalha os fatos em ordem cronológica e, ao final, consigna que não há como prosseguir nas investigações sem que medidas cautelares sejam adotadas.

Pede, assim, a BUSCA E APREENSÃO em alguns endereços, a CONDUÇÃO COERCITIVA de algumas pessoas, tanto na qualidade de testemunhas como de possíveis indiciados e decretação da custódia cautelar de JOSÉ GERALDO RIVA, LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT e JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES.

POIS BEM.

As medidas pleiteadas são procedentes e oportunas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos autos há indícios suficientes de autoria e a materialidade já está estampada, inclusive, no inquérito policial em que é vítima o HSBC, cuja cópia foi carreada para cá.

Com efeito, já estão identificados os possíveis envolvidos, inclusive os destinatários do dinheiro desviado, que também devem ser investigados, a fim de que tudo reste plenamente descortinado.

Exsurgem da pretensão os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, imprescindíveis para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar.

O *fumus boni iuris* encontra-se seguramente demonstrado pela plausibilidade do relato apresentado na representação, além do suporte conferido pelos documentos juntados.

Já, o *periculum in mora* se faz presente na perspectiva do *non liquet* das diligências preliminares até agora promovidas.

DAS BUSCAS E APREENSÕES:

Com efeito, as buscas e apreensões são necessárias na medida em que servirão para arrecadar documentos, objetos e coisas que auxiliem na comprovação do que foi relatado.

Trata-se de fatos típicos que deixam vestígios, de modo que é imprescindível à complementação da materialização a apreensão de documentos e objetos, pois incidirão sérios riscos de frustração da *persecutio criminis* caso não sejam reunidos outros elementos de prova da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

autoria e materialidade até então precariamente imputada aos representados.

Daí porque, necessária e até imprescindível a busca e apreensão nos locais indicados, pois é medida da maior importância para o sucesso das investigações, seja para isentar de responsabilidade os investigados ou acrescer subsídios probatórios às averiguações criminais, uma vez que a apreensão formal de documentos físicos ou virtuais e outros objetos na posse de algum investigado possibilitará até mesmo a realização de prova pericial, se for o caso.

Em suma, não há dúvidas de que a busca e eventual apreensão é diligência da maior importância para o sucesso das investigações.

Em virtude de todos esses fatos, com fulcro no artigo 240, § 1º, e e h, do CPP, autorizo a realização de buscas e possíveis apreensões de documentos, objetos (agendas, cadernos, anotações, extratos, recibos, notas fiscais, computadores, mídias eletrônicas) ou qualquer elemento de convicção que tenha relação com os ilícitos investigados, permitindo a abertura de portas, gavetas e outros mediante a utilização dos serviços de chaveiro, se necessário, cujas diligências deverão ser realizadas nos endereços dos requeridos a seguir enumerados:

a) ANDERSON FLAVIO DE GODOI

a.1) Rua C, nº 37, APTO 102 Montreal, Miguel Sutil,
Cuiabá/MT;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

a.2) Avenida Presidente Médici, 4391, sobrado Vila Birigui,
Rondonópolis/MT;
a.3) Avenida Marechal Dutra, 625, Centro,
Rondonópolis/MT;

b) JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES

b1) Rua General Teófilo de Arruda, 390, APTO 801, Duque
de Caxias, Cuiabá/MT;

b2) Rua Santa Maria, 85, APTO 202, Edifício Ort Elizabeth,
Bairro Consil, Cuiabá/MT;

b3) Rua Suécia, 96, Santa Rosa, Cuiabá/MT;

b4) Rua Tesourinha, 263, CPA IV, Cuiabá/MT;

c) LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT

c1) Rua Grécia, 241, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT;

c2) Gabinete de trabalho do investigado, situado no interior
da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Avenida André
Maggi, nº 06, CPA, Cuiabá/MT.

Expeçam-se os mandados respectivos.

Autorizo a entrega dos mandados a quaisquer dos
Promotores de Justiça do GAECO, para cumprimento, com
acompanhamento, se necessário, de funcionários técnicos do Ministério



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Público (*contadores do Centro de Apoio Operacional - CAOP - e funcionários do setor de licitação*),

DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS:

O Ministério Público pretende conduzir coercitivamente algumas pessoas, a fim de que sejam ouvidas simultaneamente sobre os fatos ora investigados.

Justifica a necessidade da medida, alegando que isso evita que combinem previamente alguma versão distanciada da verdade, ou que tenham tempo de orientarem-se uns aos outros ou a testemunhas, dificultando a descoberta do que realmente ocorreu.

Os alvos dessa providência são as pessoas que receberam os valores que, segundo o MP, foram desviados da Assembléia Legislativa. É certo que não há indicativos de que tinham conhecimento da origem ilícita dos ativos recebidos. Todavia, devem ser ouvidos, ou na qualidade de testemunhas, ou até mesmo como coautores dos crimes em apuração, eis que é possível também a configuração de lavagem de capitais, dentre outros delitos.

Além dos destinatários do dinheiro em tese desviado, o MP pede também a condução coercitiva do advogado ANDERSON FLAVIO DE GODOI, que teria, segundo o que foi até agora apurado, participado ativamente dos crimes noticiados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A providência ora pretendida também é necessária e cabível.

Como bem aduzido na representação, a condução coercitiva, embora não tenha previsão expressa do processo penal brasileiro, é medida cautelar inominada, que pode e deve ser deferida sempre que demonstrada a existência dos requisitos necessários para o deferimento de qualquer liminar.

O *fumus boni iuris* está presente, conforme já expus no início desta decisão. Há sérios indícios de autoria e a materialidade já está nos autos.

O quadro que até agora se afigura não permite, ainda, que se conclua que as pessoas destinatárias do dinheiro que teria sido desviado da Assembléia Legislativa sejam prováveis partícipes, o que ensejaria até mesmo a adoção de medidas mais drásticas, como por exemplo, a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, as oitivas de tais pessoas é que poderão aclarar as circunstâncias em que o dinheiro foi repassado a cada uma delas, de modo a possibilitar a delimitação das responsabilidades de cada um. Tais depoimentos são, portanto, indispensáveis nesse momento.

De outra forma, não sendo cabível a decretação da prisão temporária, ou sendo a prisão preventiva desnecessária até agora, comprehendo que é indispensável ouvir as declarações do modo mais seguro possível para a instrução.

Neste sentido, a providência pretendida pelo Ministério Público é necessária, posto que evitará que tenham tempo para ocultar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

informações, combinar versões fantasiosas ou mesmo contatar com os outras testemunhas ou pessoas envolvidas e até, quiçá, suprimir provas, visando atrapalhar a investigação, daí o *periculum in mora*.

Presentes, pois, os requisitos necessários à concessão de medida liminar, tenho, também, que a presente decisão está atenta à necessidade de apuração eficiente dos fatos e à proporcionalidade da medida em relação às circunstâncias, conforme já expus.

Neste sentido é a melhor jurisprudência atual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. POSSIBILIDADE PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA RECEBIDA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A aplicação de medidas cautelares atípicas no âmbito do Processo Penal é viável com base no poder geral de cautela do magistrado previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, bem como pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A existência de procedimento de Justificação Administrativa em trâmite afasta o periculum in mora necessário para suspensão cautelar do benefício previdenciário, já que o INSS concluindo pela existência de irregularidade na concessão do benefício, poderá suspendê-lo ou cancelá-lo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

administrativamente, sendo despiciendo aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal. O postulado da proporcionalidade também torna inviável o deferimento da medida, haja visto que a suspensão cautelar importa em gravame despropositado ou maior do que o necessário para a denunciada, a qual terá maiores possibilidades de defesa no procedimento administrativo referido. (TRF-4 - ACR: 20201 RS 2009.04.00.020201-3, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 13/01/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2010)

A condução coercitiva é atualmente um procedimento de larga aplicação prática, já reconhecidamente legitimada pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo sem ordem judicial.

Com efeito, a 1ª Turma denegou, por maioria, *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que fora conduzido à presença de autoridade policial, para ser inquirido sobre fato criminoso, sem ordem judicial escrita ou situação de flagrância, e mantido custodiado em dependência policial até a decretação de sua prisão temporária por autoridade competente.

O julgamento ficou ementado da seguinte forma:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À
AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS.
POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, §4º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) Ordem denegada. (HC 107644, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ora, se há permissivo legal para a autoridade investigante¹ proceder mesmo sem ordem judicial, muito mais quando, demonstrados os requisitos legais, se vê cristalina a necessidade de deferimento da ordem.

Nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski, no voto proferido na decisão supra ementada: “*Há postulado basilar da hermenêutica constitucional pelo qual se a Constituição Federal outorga certa atribuição a determinado órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a sua execução. É a chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia e ao Ministério Público a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia.*

Assim, sem mais delongas, fulcrada no poder geral de cautela de que sou investida por força do disposto no artigo 798 do CPC², aplicado aqui subsidiariamente, consoante o permissivo do artigo 3º. do

¹ Embora a decisão se refira à autoridade policial, não há mais controvérsias quanto à legitimidade do Ministério Público para presidir investigações. Bem assim, o GAECO está atualmente aparelhado com Delegados de Polícia, o que igualmente espanca qualquer dúvida a respeito.

² Art. 798 CPC - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO
CPP³, DEFIRO O PEDIDO DE CONDUÇÃO COERCITIVA das
seguintes pessoas:**

- a) **Anderson Flávio de Godoi**, portador do RG 658868/MT SSP, CPF 53162404134, filho de Alice P de Godoi e Wail Claudio de Godoi, nascido em 19/01/1971, com residência à Rua C, nº 37, Apto 102 Montreal, Miguel Sutil, Cuiabá; Avenida presidente Médici, 4391, Vila Birigui, Rondonópolis; e Avenida Marechal Dutra, 625, Centro, Rondonópolis;
- b) **Ana Paula Ferrari Aguiar**, portadora do RG 19786972/MT SSP, e CPF 03884249150, filha de Heloisa Maria Ferrari Aguiar e Olavo Aguiar Paiva Filho, nascida em 11/03/1991, residente à Rua Primavera, 07, Res Rocha III, Apto 201, Centro Norte, Cuiabá; Rua Primavera, 390, Apto 07, Res Rocha III, Bosque da Saúde, Cuiabá; Rua da Cereja, 435, Ed SSA, Apto 303, Bosque da Saúde, Cuiabá; Rua Corsino do Amarante, 498, Ed Vilagio Salerno, Apto 902, Quilombo, Cuiabá;
- c) **Rodrigo Santiago Frison**, portador do RG 08364931 MT/SJ e CPF 59438487115, filho de Eroyta da Silva Frison e Elemar Giusue Frison, nascido em 20/11/1976, sócio/proprietário da CANAL LIVRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, residente à Rua São Bernardo, 101, centro, Várzea Grande;

³ Art. 3º CPP- A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

d) **Dulcinea Rufo Cavalcante Cini**, portadora do RG 804895 MT/SSP e CPF 53485220159, filha de Dulce Rufo Cavalcante e Levi Ferreira Cavalcante, nascida em 27/11/1973, sócia/proprietária da empresa CINI & CAVALCANTE CINI LTDA, residente à Rua Dom João VI, 326, Jardim Imperador, Várzea Grande; Rua Santa Genoveza, s/nº, Quadra 08, Bloco A7, Jardim Aeroporto, Várzea Grande;

e) **Marcelo Henrique Cini**, portador do CPF 54422698168, filho de Adenira Aparecida da F Cini e Domingos Durvalino Cini, nascido em 25/10/2007, sócio/proprietário da empresa CINI & CAVALCANTE CINI LTDA, residente à Rua 11, nº 26, Altos do Coxipo, Cuiabá; Rua Dr José Meirelles, 12, Quadra 12, Jardim dos Ipês, Cuiabá; Rua 116, nº 20, Tijucal, Cuiabá;

f) **José Antonio Lopes**, portador do RG 802186/MT SSP e CPF 74155067668, filho de Dirce Jesus Lopes e Joaquim Pereira Lopes, nascido em 23/08/1969, sócio/proprietário das empresas FH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e REDE SHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – ME, residente à Rua Barão de Melgaço, 130, Apto 1903, Porto, Cuiabá;

g) **Patrícia Fernanda da Silva**, portadora do CPF 61689700106, filha de Andrea Cristina da Silva, nascida em 07/09/1972,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

sócia/proprietária da empresa FH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, residente à Rua Barão de Melgaço, 130, Apto 1903, Porto, Cuiabá; Rua R N 25, Apto 101, Miguel Sutil, Cuiabá;

h) **Renato de Abreu**, portador do RG 20526555/MT SESP e CPF 70016763149, filho de Maria Madalena da Silva e José de Abreu e Silva, sócio/proprietário da empresa GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, residente na Avenida Honorato Pedrosa de Barros, 969, Centro, Cuiabá;

i) **Thiago Calaca Pedroso**, portador do RG 11761210/MT SESP e CPF 69356130191, filho de Maria das Graças C Pedroso e Ivo Santana Pedroso, sócio/proprietário da empresa GLOBO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, residente à Rua Professora Tereza Lobo, 196, Apto 603, Senhor dos Passos, Cuiabá; Avenida Djalma Ferreira de Souza, 03, Morada do ouro, Cuiabá;

j) **Claudinei Teixeira Diniz**, portador do RG 8526471/SP SSP e CPF 70849579872, filho de Antonia Alves Teixeira e José Paulino Diniz, nascido em 11/09/1955, sócio/Proprietário da MIRAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, residente na Avenida Bosque da Saúde, Ed Solar Rivera, 250, APTO 2301, Bosque da Saúde, Cuiabá;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

k) **Valquíria Marques Souza Diniz**, portadora do RG 12282006/MT SJ e CPF 30096790172, filha de Everilde Marques de Sousa e Laerte Ferreira de Sousa, nascida em 12/08/1963, sócia/proprietária da MIRAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, residente na Avenida Bosque da Saúde, Ed Solar Rivera, 250, APTO 2301, Bosque da Saúde, Cuiabá;

l) **Sidney Pereira Machado**, portador do RG 28044452/MT SESP, portador do RG 28044452/MT SESP e CPF 49200232604, filho de Geralda Lazara Pereira Machado e José Ribeiro Machado, nascido em 16/09/1964, sócio/proprietário da REDE SHOP COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – ME, residente à Rua N, 25, APTO 101, Miguel Sutil, Cuiabá; Rua Barão de Melgaço, 130, APTO 1902, Porto, Cuiabá; Rua Marcos da Luz, 25, APTO 101, Pascoal Ramos, Cuiabá; Rua Para, 845, 25, APTO 101, Nova Várzea Grande, Várzea Grande;

m) **José Aparecido dos Santos**, portador do RG 05102618/MT SSP e CPF 45997799115, filho de Lindalva Maria Sales e Severino Natal dos Santos, nascido em 19/06/1968, sócio/proprietário da UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, residente à Rua Minas Gerais, 472, Centro Cuiabá;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

n) **Marli Becker**, portadora do RG 763654/MT SSP e CPF 48884243149, filha de Olivia Della Justina Becker e Altino Becker, nascida em 25/02/1972, sócia/proprietária da UNIÃO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, residente na Avenida Filinto Muller, 1243, Quilombo, Cuiabá.

Para a realização desta medida, autorizo a entrada em residência ou estabelecimento comercial, desde que haja negativa no cumprimento ou resistência (art. 5º, XI da CF).

Expeçam-se os mandados necessários, que deverão ser cumpridos por agentes do GAECO.

DAS PRISÕES PREVENTIVAS

A mais severa das medidas pleiteadas pelo Ministério Público é a decretação da prisão preventiva dos investigados JOSÉ GERALDO RIVA, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT e JULIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES.

Os requisitos para o seu deferimento, no entanto, estão suficientemente demonstrados, como veremos a seguir.

Trata-se de imputação de crimes graves, sujeitos à reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Conforme já expus nesta decisão, há fortes indícios de autoria.

A materialidade já está nos autos, representada tanto pelas declarações de JOAQUIM e de testemunhas, como pelos documentos trazidos aos autos pelo GAECO.

Vejamos a transcrição das declarações prestadas por JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO junto ao GAECO:

“Que afirma ter procurado este GAECO de forma espontânea para esclarecer uma fraude que ocorreu na Assembleia Legislativa de Mato Grosso em meados dos anos de 2013/2014; Que em 1997 passou a advogar para o Banco HSBC e também para a Seguradora da referida Instituição Bancária, sendo que o setor jurídico da seguradora do banco HSBC é organizado em dois departamentos, sendo um referente aos processos contenciosos, ou seja, aqueles em que a seguradora figura no polo passivo da ação, o qual é composto por advogados mais especializados no assunto, já que as ações visam atingir patrimonialmente a seguradora, enquanto que o outro departamento jurídico da seguradora cuida da parte de “risco decorrido”, ou seja, dos processos em que a seguradora do HSBC figura no polo ativo da ação, visando a recuperação de prejuízos advindos das relações negociais, em razão de inadimplementos. O declarante esclarece que trabalhava nos dois departamentos. A Assembleia Legislativa contratou o seguro do HSBC na década de 90, através do então deputado José Geraldo Riva, contudo os valores devidos não foram quitados. Melhor esclarecendo, não se lembra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

do ano, mas o então deputado José Geraldo Riva assinou contratos de seguro em favor dos servidores da ALMT, contudo, embora os servidores tenham sido beneficiados no período de 02 (dois) anos pelo referido seguro, o valor dos prêmios mensais não foi pago à seguradora do HSBC, razão pela qual foi ajuizada ação para o recebimento do montante devido, contudo, o departamento jurídico do Banco era um pouco desorganizado, razão pela qual esse processo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso nunca constou na relação de ações ajuizadas pela seguradora do HSBC e até hoje está em trâmite no STJ. Que na condição de advogado desse departamento de “risco decorrido” da seguradora, recebia poderes especiais para negociação das dívidas, em que poderia reduzir o valor da dívida em ate 80%. Que em meados de 2012 foi procurado por Júlio César Rodrigues, advogado inscrito na OAB do Estado de São Paulo, o qual se identificou como facilitador e negociador junto ao Governo e ALMT, dizendo inclusive, que já teria atuado em outros casos junto àqueles órgãos. Que Júlio César afirmou que ficou sabendo desse processo envolvendo a ALMT através do Diário da Justiça e indagou ao declarante se havia interesse em fazer acordo. Que Júlio César explicou que era contato confiável dentro dos setores do governo estadual e tinha muitos conhecimentos e facilidades junto à ALMT sendo que, com as pessoas certas, fatalmente o acordo poderia sair. Que, afirma que é comum no meio de processos de ações de cobrança a prática de intermediário processual, sendo que vários acordos são concretizados desta maneira. Que então manifestou interesse nas tratativas de acordo e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que o intermediário, no caso o Júlio César, poderia dar seguimento ao caso, ante a enorme dificuldade de receber de órgãos públicos. Que teve vários encontros com Júlio César, não sabendo precisar com exatidão a quantidade, mas que entre idas e vindas de Júlio César na ALMT, no ano de 2013, não se recordando a data, Júlio César entrou em contato com o declarante noticiando que finalmente teria conseguido resolver o problema na ALMT e o acordo iria sair, bem como Júlio César afirmou que o Procurador do Órgão, chamado Anderson, iria dar parecer favorável ao acordo, oportunidade em que solicitou que fizesse um pedido administrativo do pagamento, ressaltando a viabilidade do acordo. Que essa petição foi levada pessoalmente por Júlio César, e o valor do pedido era em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), não contando com o valor da correção monetária que seria incluída depois. Que de fato o parecer favorável foi emitido pelo referido Procurador da ALMT. Em janeiro de 2014, Júlio César compareceu no escritório do declarante e informou que os interessados no acordo queriam conhecê-lo, convidando o declarante para ir até a ALMT. Que o declarante foi até a ALMT e chegando lá foi primeiramente recepcionado pelo próprio Júlio César no saguão de entrada principal, que na sequência o levou até a Secretaria da Casa. Que na Secretaria o declarante foi recepcionado pelo Sr. Luiz Márcio Bastos Pommot, à época Secretário Geral daquela Casa de Leis. Que então informaram ao declarante que o “baixinho”, como se referiam a José Geraldo Riva, gostaria de conhecer pessoalmente o declarante, para que pudessem negociar os termos do acordo. Que durante esse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

periodo em que esperava para falar com Riva, pode perceber a influência que Luiz Márcio tinha na ALMT nas questões financeiras, sendo que na oportunidade, dentro da sala o telefone tocou e Luiz Márcio disse “avisa o deputado que vou arrumar o dinheiro para ele à tarde”, não sabendo declinar qual era o assunto, mas foi possível notar que Luiz Márcio era o homem de confiança de Riva para efetuar as transações financeiras em seu nome. Que Júlio César e Luiz Márcio também demonstraram bastante intimidade e falavam em códigos sobre outras “transações” que estariam em andamento. Que finalmente o levaram a outra sala, onde se encontrou com o então deputado José Geraldo Riva. Que José Geraldo Riva afirmou que eles estariam dispostos a firmar o acordo com o pagamento da importância total da dívida, em três parcelas mensais e consecutivas, mas que 50% de tudo que fosse pago pela ALMT deveria ser repassado de maneira clandestina a pessoas que seriam indicadas pelo próprio José Geraldo Riva através do Luiz Márcio e Júlio César. Que em outras palavras, a ALMT pagaria o valor cheio da dívida, que era em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e metade desse valor (aproximadamente R\$ 4.500.000,00) não seria entregue ao HSBC e nem ficaria com o declarante, mas sim seria depositado em contas indicadas por José Geraldo Riva. Que toda a conversa sobre a negociação e a “devolução” de 50% foi direcionada por José Geraldo Riva. Que ficou acordado que a ALMT pagaria inclusive a correção monetária, sendo que com relação a esta correção a iniciativa foi do próprio deputado. Que diante da proposta, o declarante aceitou o acordo, uma vez que lhe era



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

permitido pelo banco dar descontos até maiores, e então poderia repassar quantidade menor de dinheiro ao banco, inclusive sobrando recursos para o pagamento de seus honorários. Que ficou acordado que a petição de encerramento do processo seria assinada pelo Procurador do Estado que conduziu a defesa, bem como pelo Procurador da ALMT, Dr. Anderson, inclusive sendo dito por José Geraldo Riva que ele agilizaria as assinaturas da petição de acordo, documento este que não poderia constar o valor do acordo, mas simplesmente que teriam concluído uma conciliação para dar fim ao processo ainda hoje em trâmite no STJ, contudo, esta petição jamais foi protocolada; ressaltando ainda que a ação judicial em andamento é de cobrança e não de execução. Que neste período José Geraldo Riva não era o presidente da ALMT, mas sentiu que era ele quem mandava nos acordos e pagamentos. Que se recorda perfeitamente que ao sair da sala do Deputado, Riva lhe deu três tapinhas nas costas e disse “foi bom fazer negócio com o senhor e tenho certeza absoluta que no futuro faremos mais negócios”. Que com o primeiro pagamento o declarante foi chamado até a ALMT, ocasião em que Luiz Márcio e Júlio César lhe passaram uma lista de contas bancárias enviadas por José Geraldo Riva, para que 50% do valor pago pela ALMT fosse depositado nelas, o que foi feito. Que quando a ALMT realizava os pagamentos o declarante recebia muitas ligações para que fossem imediatamente feitos os repasses as contas. Que Júlio César, no primeiro pagamento, o acompanhou até o banco para a realização dos depósitos. Que os pagamentos foram feitos de maneira pulverizada, sendo que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

quando a quantia a ser depositada era muito vultosa, pediam que fossem feitos mais cheques de menor valor. Que a segunda lista de contas, da segunda parcela de pagamento, lhe foi entregue diretamente por Júlio César. Que Júlio César inclusive assinou autorizando parcela do repasse da segunda parcela do acordo, que foi a de maior valor, para uma Cooperativa. Que a correção monetária foi contabilizada até a data do efetivo pagamento e foi dividida meio a meio entre o declarante e José Geraldo Riva. Que, a pedido de Julio César, o declarante fez um novo pedido, complementar ao primeiro, para o pagamento da correção monetária, uma vez que ela não havia sido contabilizada por ocasião da primeira reunião, embora tivessem manifestado vontade no pagamento da mesma. Que o pedido de pagamento da correção monetária foi recebido por Luiz Márcio, sendo que esse pagamento já estava “pré-autorizado” por ocasião da reunião em que firmaram o acordo. Que a petição de acordo chegou a ser assinada pelo Dr. Anderson e o Procurador Geral do Estado à época, contudo, a mesma estava redigida de forma equivocada, razão pela qual o declarante não a assinou e pediu que fosse confeccionada outra petição, o que nunca aconteceu por razões até hoje desconhecidas pelo declarante. Que o declarante cobrou insistente mente o Júlio César e Luis Marcio sobre a assinatura da petição, sempre sem resposta. Que ao banco apenas iria informar ter recebido uma parcela do valor efetivamente pago, o que não geraria qualquer questionamento, uma vez que o valor que efetivamente seria pago à seguradora do HSBC seria de toda forma bem superior àquilo que eles esperavam receber em uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ação que já era dada como perdida. Que a intenção do declarante era afirmar para o banco que havia recebido em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais). Que na terceira e última parcela do pagamento, o Júlio César recebeu para si a quantia de aproximadamente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), a qual foi depositada em conta bancária indicada por ele. Quanto aos pagamentos feitos por determinação de José Geraldo Riva, pode indicar os seguintes destinatários dos recursos: PRIMACRED Cooperativa de Crédito Rural, com autorização por escrito do Sr. Julio Cesar em papel timbrado da ALMT, conforme já mencionado pelo declarante; Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Rede Shop Comércio de Combustível Ltda., José Humberto de Sá, União Avícola Buriti Alegre, este último através do Banco SICREDI; Cimi e Cavalcante Cimi Ltda., Ricardo Goulart Carvalho, Roberto Bavaresco, Adir do Carmo Leonel, RM Nelore Agropecuária Ltda., João Carlos de Gênio, José Murilo Procópio Carvalho, Ana Paulo Ferrari Aguiar, Canal Livre Comércio e Serviços Ltda., FH Comércio de Combustíveis Ltda., Miramed Comércio e Representações Ltda., Janio Lopes Toledo, Eliza Nascimento Meta. Que podem existir cheques com destinatários que não se recorda no momento. Que não conhece, nunca viu e nunca teve qualquer negócio com estes destinatários. No que concerne aos canhotos dos cheques apresentados, aqueles grafados com letra diferente da do declarante foram para repasse aos destinatários indicados pelo Riva e a letra é da funcionária Juliana do Banco SAFRA, agência de Cuiabá. Que



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

referida funcionária nada sabe a respeito dos fatos, apenas foi solicita em me auxiliar no preenchimento. Que Júlio César se desentendeu com o então deputado José Geraldo Riva por questões sobre a divisão que eles fariam do valor que foi desviado. Que o declarante esperou por algum tempo pela petição de acordo assinada, e então Júlio César foi ao escritório do declarante para exigir que pagasse o que ele entendia ser devido e não pago a ele por José Geraldo Riva. Que o declarante explicou a Júlio César que todos os repasses de sua incumbência haviam sido feitos conforme o combinado, inclusive para ele próprio, conforme depósito de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Que Julio Cesar usava o terminal telefônico número (65) 9923 1978 para ligar ao declarante. Que inconformado com a situação, Júlio César passou a ameaçar o declarante de todas as maneiras, inclusiva quanto à sua integridade física, levando “capangas” ao escritório do declarante para amedrontá-lo, bem como dizendo que se o declarante não lhe pagasse iria a Curitiba, na sede do HSBC, para tentar receber a sua parte do acordo. Que então Júlio César foi até Curitiba e noticiou o acordo celebrado entre o declarante e a ALMT e cobrou deles o que achava de direito receber, ocasião em que representantes da Seguradora vieram a Cuiabá e tomaram conhecimento de todo o processo administrativo de pagamento do acordo. Que após este fato o Luiz Márcio entrou em contato com o declarante, no segundo semestre de 2014, acredita que em final de novembro, afirmado que o então deputado José Geraldo Riva gostaria de se reunir novamente com o declarante. O declarante foi até esta reunião novamente na ALMT, mais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

precisamente no Gabinete da Presidência, na qual estava José Geraldo Riva, um senhor de aparentemente 65 anos, que lhe foi apresentado como Assessor da Presidência do HSBC, e o Procurador da ALMT Anderson, sendo informado por José Geraldo Riva que aquele Assessor do HSBC era seu amigo de longa data, um “Bamerindiano” (expressão usada aos antigos funcionários do Bamerindus que continuaram no HSBC depois da fusão com o HSBC). Que o declarante notou que os três indivíduos já haviam conversado bastante antes da sua chegada. Que iniciada a reunião José Geraldo Riva perguntou o que havia acontecido no processo, sendo respondido pelo declarante que o que aconteceu foi que José Geraldo Riva havia destratado Júlio César, não cumpriu com a parte que tocava àquele, e o declarante não havia recebido até aquela data a petição de encerramento do processo. Que então José Geraldo Riva folheou rapidamente e nervosamente o processo e disse que lá não constava qualquer assinatura sua, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo que estava acontecendo. Que em seguida José Geraldo Riva se levantou rapidamente, querendo por fim à reunião. Que o Procurador da ALMT, Dr. Anderson estava visivelmente apavorado com a situação. Que Júlio César havia lhe falado anteriormente que o Dr. Anderson sabia do esquema e possivelmente receberia algo para emitir parecer favorável ao acordo. Que em face de toda a situação, o declarante resolveu depositar na c/c da Seguradora o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo que esta, por sua vez, depositou o dinheiro nos autos da ação em trâmite no STJ, conforme documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

apresentados nestes autos. Que, inclusive, existe um inquérito policial em desfavor do declarante por apropriação indébita em razão dos fatos, onde consta como vítima o banco HSBC. Que o declarante está disposto a devolver o montante que ficou em seu poder. Que o declarante ainda afirma que está disposto a disponibilizar a microfilmagem dos cheques emitidos nas transações pertinentes a essa negociação. Que o declarante ainda informa que o telefone que usava à época dos fatos era o (65) 9981-7075 (VIVO) e (65) 3028 – 4002. Que seu Advogado, com o consentimento e a pedido do declarante, já entregou diversos documentos a este GAECO e que comprovam o ora alegado, quais sejam: extratos bancários do período em que recebeu os valores da ALMT, anotações acerca dos pagamentos que foram efetuados por ordem de José Geraldo Riva, dentre outros”(fls. 151/157 dos autos principais do PIC nº 002/2015).

Desta narrativa se extrai a medida da participação de cada um dos envolvidos, ora representados, ensejando a necessidade da sua manutenção sob custódia, não apenas para o resguardo da ordem pública, mas também para a garantia da instrução processual.

JOSÉ GERALDO RIVA é novamente apontado como líder de uma organização criminosa que se instalou na Assembléia Legislativa deste Estado, visando saquear o erário público mediante a prática de vários crimes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Pesam contra ele dezenas de ações penais em trâmite nesta Vara, onde se vê sempre a mesma imputação: desvio de dinheiro público da Assembléia Legislativa em favor próprio.

Além das ações penais em que está envolvido, há outras tantas dezenas de ações cíveis por improbidade administrativa, o que por si só é capaz de retratar a capacidade que tem o investigado para reiterar na prática de ilícitos.

Recentemente analisei essa conduta do réu, para decretar a sua prisão preventiva em ação penal proposta contra ele e outros 14 indivíduos, acusados de coautoria em crimes de peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, em ações criminosas que causaram prejuízo de mais de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) ao erário público. Naqueles autos, o Ministério Público imputa ao réu a prática de 26 (vinte e seis) crimes de peculato, praticados entre os anos de 2005 e 2009.

A tendência à reiteração criminosa é inquestionável, não havendo outro meio de contê-lo senão o cárcere, eis que se afigura indivíduo realmente perigoso, verdadeiro atentado à ordem pública.

No caso presente, trata-se de golpe que rendeu à Assembléia Legislativa prejuízo de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em valores ainda não atualizados.

Desse total, pelo menos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foram direcionados a JOSÉ GERALDO RIVA e seus comparsas, segundo expõe JOAQUIM.



41

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os fatos ocorreram entre os anos de 2012 e 2014 e – pasme-se – mesmo depois de ter sido preso na rumorosa *Operação Ararath*, o réu continuou delinquendo, em franca demonstração de que acredita firmemente na sua impunidade.

O *modus operandi* empregado pelos investigados é sórdido: enquanto ocupantes de cargos públicos de relevo e destaque, apropriaram-se indevidamente de valores pertencentes à Assembléia Legislativa sem o menor pudor.

O que está relatado por JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO é um tenebroso quadro de pilhagem do dinheiro público, arquitetado e executado friamente, sem qualquer escrúpulo e sem o menor cuidado.

Veja que, segundo ele, o intermediador JÚLIO CÉSAR RODRIGUES desde o início, em 2012, identificou-se para o advogado JOAQUIM como “facilitador e negociador” junto ao Governo de Mato Grosso, ou seja, como *lobbysta*. Ao que parece não estava exagerando: meses depois, já em 2013, retornou ao escritório de JOAQUIM com a notícia de que conseguiria viabilizar o pagamento por parte daquela instituição.

Já nesta ocasião JÚLIO CÉSAR tinha a garantia que o investigado ANDERSON daria parecer favorável à efetivação da negociação, o que indica claramente que todo o plano já havia sido arquitetado e planejado entre os demais comparsas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Após a efetivação de um pedido administrativo por parte de JOAQUIM, feito por orientação de JÚLIO CÉSAR, o parecer favorável foi emitido, o que também permite concluir que ANDERSON participou da negociação espúria.

JOAQUIM teria sido levado por JÚLIO até a Assembléia Legislativa, onde foi recepcionado pelo Secretário-Geral, LUIS MÁRCIO BASTOS POMMOT, o qual teria informado que o “baixinho” (epíteto do investigado JOSÉ GERALDO RIVA) queria conhecê-lo e “negociar” o acordo.

JOAQUIM relata, ainda, que conseguiu observar entre JULIO CÉSAR e LUIS MÁRCIO uma relação que transparecia que entre ambos havia outras “transações”, provavelmente ilícitas, já que se falavam em códigos e demonstravam bastante intimidade. Narra que LUIS MÁRCIO era o homem de confiança de RIVA e que detinha o controle de operações financeiras do mesmo.

JOAQUIM também retrata o encontro que teve com o investigado JOSÉ GERALDO RIVA, quando lhe foi proposto que a Assembléia efetuaria o pagamento integral da dívida, porém 50% de tudo o que fosse pago teria que ser revertido em seu favor.

RIVA teria indicado, então, por meio de LUIS MÁRCIO E JULIO CÉSAR, vários destinatários desse dinheiro.

Consta que a Assembléia pagou não apenas os R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) de reais pretendidos, mas também a correção monetária respectiva.



42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo JOAQUIM, a proposta foi aceita porque ele detinha poderes para realizar acordos em nome do Banco HSBC em valores bem inferiores ao devido, de forma que a parte que lhe caberia (R\$ 4.500.000,00) seria suficiente para quitar o banco e ainda lhe sobraria o necessário para o pagamento de seus honorários advocatícios. Disse ele que não teria dificuldades em fazer a quitação junto ao Banco, eis que a dívida já era dada como perdida.

Ardilosamente, JOSÉ GERALDO RIVA teria proposto a JOAQUIM que elaborasse uma petição ao Juízo em que tramitava a Ação de Cobrança relativa a esta dívida, apenas noticiando o acordo, sem citar valores, de forma que não deixariam rastros da operação.

JOAQUIM ainda conta que percebeu que embora JOSÉ GERALDO RIVA não fosse formalmente o presidente da Casa àquela época, era ele efetivamente quem comandava aquela situação, detendo consigo o poder de cumprir o compromisso.

Narrou ainda que se recorda que, ao sair da sala, RIVA lhe deu tapinhas nas costas e disse: “*foi bom fazer negócio com o senhor e tenho certeza absoluta que no futuro faremos mais negócios.*”

A participação de JULIO CESAR e LUIS MÁRCIO não parou por aí: foram eles que repassaram a JOAQUIM, segundo a narrativa, os números das contas bancárias para onde deveriam ser direcionados os pagamentos.

Com efeito, acordaram que a Assembléia efetuaria o pagamento da quantia de nove milhões e mais correção monetária em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

parcelas, de modo que a cada recebimento JOAQUIM deveria depositar os valores estornados em favor de JOSÉ GERALDO RIVA em contas indicadas pelos comparsas.

Detalhe sórdido é que o pedido inicial de pagamento não contemplara a correção monetária, mas com orientação de JOSÉ GERALDO RIVA e colaboração de LUIS MÁRCIO e JÚLIO CÉSAR, JOAQUIM elaborou pedido suplementar, que foi processado por LUIS MÁRCIO e quando do recebimento foi igualmente dividido entre ambos, na proporção de 50% para cada um.

Os demais pagamentos de *estorno* foram direcionados às seguintes empresas: PRIMACRED – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL, com autorização por escrito de JULIO CESAR em papel timbrado da ALMT, GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., REDE SHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., JOSÉ HUMBERTO DE SÁ, UNIÃO AVÍCOLA BURITI ALEGRE, este último através do BANCO SICREDI; CIMI E CAVALCANTE CIMI LTDA., RICARDO GOULART CARVALHO, ROBERTO BAVARESCO, ADIR DO CARMO LEONEL, RM NELORE AGROPECUÁRIA LTDA., JOÃO CARLOS DE GÊNIO, JOSÉ MURILO PROCÓPIO CARVALHO, ANA PAULO FERRARI AGUIAR, CANAL LIVRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., FH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., MIRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., JANIO LOPES TOLEDO, ELIZA NASCIMENTO META.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O comparsa e intermediador JÚLIO CÉSAR recebeu de JOAQUIM o pagamento de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) pela negociata.

Segundo se depreende da narrativa, a trama criminosa teria desfecho favorável aos investigados, não fosse o desentendimento havido entre JULIO CÉSAR e JOSÉ GERALDO RIVA, com relação à divisão do produto do crime.

Graças a isso, JÚLIO CÉSAR passou a ameaçar a integridade física de JOAQUIM, inclusive levando capangas até seu escritório, no intuito de obrigá-lo a pagar a parte que JOSÉ GERALDO RIVA lhe devia. Sem sucesso, contudo, JÚLIO CESAR resolveu delatar todo o ocorrido ao Banco HSBC em Curitiba.

Já no final do ano de 2014, JOSÉ GERALDO RIVA teria convocado JOAQUIM para uma reunião na Assembléia Legislativa, a qual ocorreu no Gabinete da Presidência daquela Casa. Ali se encontravam, além de RIVA, ANDERSON e JOAQUIM, uma pessoa que teria se identificado como Assessor da Presidência do Banco HSBC, que segundo RIVA era seu amigo há longa data.

Após JOAQUIM ter relatado o inconformismo de JÚLIO CÉSAR por não ter recebido sua parte da transação, JOSÉ GERALDO RIVA teria folheado o processo de pagamento e, verificando que ali não havia sua assinatura, declarou que não poderia ser responsabilizado por nada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A narrativa demonstra que JOSÉ GERALDO RIVA agiu mediante ardil, eis que se aproveitou da situação jurídica de estar afastado da Assembléia Legislativa para isentar-se de responsabilidade pela participação no crime praticado.

Ocorre que a testemunha Deputado ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, Presidente da Assembléia Legislativa naquela época, declarou recentemente, em depoimento, que tais negociações foram efetivamente travadas pelo investigado JOSÉ GERALDO RIVA. Portanto, é possível que o então Presidente da Assembléia Legislativa tenha sido induzido a erro pela ação dos demais.

JÚLIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES, por sua vez, alegou que foi contratado para elaborar pareceres administrativos, visando a quitação de prêmios de seguros não pagos pela Assembléia, mas não comprovou sua alegação, sendo certo que tal contratação só pode ser provada pela via documental.

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI emitiu parecer favorável ao pagamento de quantia vultosa, que segundo o próprio Banco HSBC ultrapassa o valor devido em mais de um milhão de reais, sem sequer se preocupar em refazer os cálculos, fato que se traduz em sério indício de sua efetiva participação no evento criminoso.

Por outro lado, como bem colocou o Ministério Público, da narrativa de JOAQUIM é possível depreender que a organização criminosa era useira e vezeira na prática de desvios da Assembléia, tanto que JÚLIO assegurou já ter agido de forma semelhante em outros casos e JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

GERALDO chegou a afirmar que iriam certamente fazer outras negociatas no futuro.

Além disso, JOAQUIM também aponta para o fato de ter percebido a intimidade entre LUIS MÁRCIO e JÚLIO CÉSAR, em diálogos que permitiam concluir que os mesmos tratavam de outros negócios suspeitos.

Esses detalhes indicam que a prática deste tipo de ilícito era corriqueira na Assembléia Legislativa e que JOSÉ GERALDO RIVA era o líder da organização criminosa, passando por cima até mesmo da Presidência da Casa, induzindo o então presidente a erro e se fazendo assessorar por ninguém menos do que o próprio Secretário-Geral LUIS MÁRCIO.

De outra banda, o fato de o acordo não ter sido noticiado até que o Banco HSB descobrisse a fraude é realmente sintomático, como bem aduziu o MPE na representação.

Veja-se que o óbvio, em casos de acordos lícitos, é que o devedor tenha interesse em provar a quitação para se livrar da Ação de Cobrança em trâmite.

Porém, ao que consta nos autos, o Procurador da Assembléia ANDERSON só protocolou petição neste sentido em 05 de fevereiro de 2015, poucos dias antes de ser exonerado do cargo.

Esse contexto fático, ainda que obtido em sede de investigação e longe do contraditório, encerra grande carga probatória documental, a qual converge para as declarações de JOAQUIM FÁBIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

MIELLE CAMARGO e lhes confere grau de credibilidade suficiente para o deferimento das medidas pretendidas pelo Ministério Público.

A gravidade do delito cometido é indubidosa e a reiteração criminosa é clara, sendo estes os fatores que mais nocivamente atacam a ordem pública.

JOSÉ GERALDO é pessoa que detém alto grau de periculosidade, com forte tendência para a reiteração em crimes desta natureza.

Os fatos noticiados por JOAQUIM FÁBIO são recentíssimos, ocorreram há poucos meses, quando findava o último mandato de JOSÉ GERALDO.

Ocorreram, segundo se depreende das declarações de JOAQUIM e dos documentos carreados, em plena concomitância com a famigerada Operação *Ararath*, em que JOSÉ é um dos investigados. Tudo aconteceu pouco depois de ter sido preso e solto por ordem do STF, o que indica que JOSÉ GERALDO não refreou sua ganância nem mesmo após ter experimentado a prisão.

LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT é seu homem de confiança. Foi nomeado por JOSÉ GERALDO desde a época em que era Presidente da Assembléia, permaneceu enquanto esteve afastado por ordem judicial e, mesmo depois do término do mandato, permanece na Assembléia Legislativa, com livre e franco acesso a documentos, testemunhas e elementos de prova.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Por outro lado, responde a processos por Improbidade Administrativa em que JOSÉ GERALDO é o corréu, o que indica que travaram uma sólida parceria criminosa.

Como bem asseverou o Ministério Público, por ocasião do depoimento de MAKSUES LEITE na ação penal ID 369569 que tramita neste juízo, LUIZ MÁRCIO foi apontado como o operador de JOSÉ GERALDO RIVA nos esquemas de desvios de dinheiro da Assembléia Legislativa.

JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES é igualmente pernicioso: Há sérios indícios de que mantinha relações espúrias com os comparsas, o que indica que pode ter vitimado a instituição legislativa por outras vezes.

Além disso, é dado à violência, tanto que consta que já investiu contra JOAQUIM FÁBIO mesmo dentro do escritório profissional deste, o que demonstra que não tem freios morais, quando se trata de auferir lucros ilícitos.

O fato de já ter tentado contra a integridade física de JOAQUIM FÁBIO indica que deve ser mantido sob custódia, como meio de garantia da instrução criminal, eis que seu temperamento violento e sua ousadia, aliados ao caráter desviado que demonstra ter são elementos que indicam que, solto, certamente poderá ameaçar ou constranger quem quer que represente perigo à sua pessoa.

Esses fatores são indicativos de que todos devem submeter-se à constrição preventiva, já que evidente o *periculum libertatis*, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

apenas pela possibilidade concreta de que reiterem na prática de crimes, como pela grande probabilidade de que adotem posturas no sentido de prejudicar a apuração da verdade.

Com efeito, JOAQUIM FÁBIO já foi ameaçado por JÚLIO CÉSAR em outras ocasiões e poderá voltar a ser alvo da ira deste, quando os fatos aqui tratados vierem à tona.

Além disso, como bem pontuou o MPE na representação, JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES responde a uma ação penal em Barra do Bugres, MT, por porte ilegal de arma de fogo, chamando à atenção as circunstâncias em que foi flagrado, narradas na denúncia: “*No dia 15 de fevereiro de 2009, por volta de 15h30min, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que uma caminhonete L200, cor prata, placa NFG-3745 estaria vindo à esta cidade, sendo que o condutor do veículo estaria dando suporte à uma quadrilha de roubos de bancos. Diante disso, a guarnição policial se dirigiu à Rodovia deparando-se com o veículo descrito sendo conduzido pelo denunciado JULIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES (...) sendo apreendida em poder do denunciado uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 38, cabo de madeira, cano curto (...).*”.

Responde, ainda, a outra ação penal pelo mesmo crime, de Código nº 11401, esta na Comarca de Rio Branco/MT.

Por outro lado, JOSÉ GERALDO RIVA e LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT certamente envidarão todos os esforços possíveis no sentido de ocultar ou destruir provas, abordar testemunhas e forjar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

documentos, atitudes que, pelo que se depreende da narrativa de JOAQUIM, são bem capazes de praticar.

Aliás, não posso deixar de citar que, dentre os inúmeros processos criminais que tramitam nesta Vara em desfavor de JOSÉ GERALDO RIVA, na Ação Penal ID 400135, há informações prestadas pela atual mesa diretora da Assembléia Legislativa no sentido de que um dos comparsas (naqueles autos) teria promovido o sumiço de vários documentos, no interesse da defesa. Este comparsa era, à época dos fatos narrados nestes autos, subordinado a LUIZ MARCIO POMMOT.

Essa informação indica que possivelmente neste caso o acusado JOSÉ GERALDO adotará postura semelhante, bem como que se utilizará do comparsa LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT para conseguir seu intento, eis que está proibido de adentrar à Assembléia Legislativa, enquanto que o outro tem livre acesso àquele local.

Por isso, o fato de LUIZ MÁRCIO não possuir antecedentes criminais e exercer ocupação lícita não poderá ser impeditivo para a decretação da prisão, eis que, ao que tudo indica, foi exatamente em razão do cargo que ocupava na Assembléia que o crime foi praticado.

Há nos autos da Ação Penal ID 400135 a informação prestada por uma testemunha de que o sucessor do falecido EDEMAR ADAMS no assessoramento de JOSÉ GERALDO RIVA, quando das práticas ilícitas e desvios de dinheiro público é LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT. Assim, tudo indica que tenha sido ele o maior cúmplice de JOSÉ GERALDO ao longo de anos, o que faz concluir pela necessidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

decretação da prisão preventiva, posto que demonstra ser quase tão perigoso como o chefe e líder da organização criminosa.

Por oportuno, cito abaixo o teor da decisão por mim proferida recentemente naqueles autos, quando neguei pedido de revogação da prisão preventiva, a cujos termos ora me reporto e ratifico na íntegra:

O réu JOSÉ GERALDO RIVA teve a prisão preventiva decretada em 20 de fevereiro passado, em razão de que entendi presentes os requisitos necessários à sua manutenção em cárcere.

Tais requisitos não apenas se encontram intactos, como foram reforçados pelas oitivas das testemunhas e, portanto, a prisão deve ser mantida.

No momento em que prolatei a decisão que decretou a prisão preventiva, visualizei a existência de indícios de que o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, bem como peculato, por 26 vezes.

A exordial aponta, ainda, que este réu é o chefe do bando criminoso.

Desde o oferecimento da denúncia havia indícios suficientes de autoria e materialidade. Hoje, após as oitivas das testemunhas, é possível afirmar que tais indícios foram robustecidos pela prova produzida diante do contraditório.

Embora neste caso a prova seja preponderantemente documental, é certo que a oitiva das testemunhas trouxe aos autos a confirmação de alguns pontos da denúncia.

A instrução também carreou para o processo, contudo, a triste realidade vivida pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, quando esteve sob o comando do réu: a falta de espírito republicano e o uso corriqueiro da coisa pública como se pertencesse ao acusado e a seus pares e como se servisse apenas a seu próprio benefício.

Prestação de favores, ações ilícitas, como patrocínios de eventos, festas, enterros, cessão de material de expediente e de maquinários para fins particulares tudo por conta da Assembléia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Legislativa. Estes eram fatos corriqueiros, como se depreende das oitivas das testemunhas e do próprio interrogatório do acusado.

Mais do que isto, a instrução logrou comprovar que embora os fatos narrados na denúncia não sejam, deveras, contemporâneos, o modo de tratar a coisa pública pouco ou nada mudou de lá para cá: as testemunhas arroladas pela defesa vieram a Juízo para declarar que aquela Casa era palco de verdadeira farra com o dinheiro público.

Quanto ao argumento de falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, não é demais repisar que, embora os fatos datem de 2005 a 2009, só foram descobertos muito recentemente, graças à ação policial que tem o codinome Ararath, cuja ação penal decorrente tramita junto à Justiça Federal de Mato Grosso e em instâncias superiores.

Naquela investigação, que se iniciou em 2013 e perdura até hoje, é que surgiu a delação do comparsa GERSON MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que foi capaz de ligar a pessoa de JOSÉ GERALDO RIVA aos supostos desvios noticiados na denúncia. Não fosse isto, a ação criminosa sequer teria sido aclarada.

Isto não é impeditivo para a manutenção da custódia. Ao contrário, a demonstração da capacidade do réu JOSÉ GERALDO RIVA de manter a ação delituosa oculta por tanto tempo é um claro sinal de que se trata de pessoa deveras perigosa, que tem enorme potencial para a ocultação de provas.

Por outro lado, embora seja certo que o réu se encontra afastado da vida pública desde o final de janeiro passado, também é óbvio que detém vasto poder político e mantém viva uma imensa teia de relacionamentos, que podem, sim, tumultuar o andamento do processo, mesmo agora em seus passos finais.

Assim, a custódia do réu é absolutamente necessária para a conveniência da instrução criminal.

Embora as oitivas das testemunhas já tenham sido concluídas e o réu já tenha sido interrogado, não é demais relembrar que as partes requereram a vinda de documentos da Assembléia Legislativa, os quais ainda não aportaram nos autos.

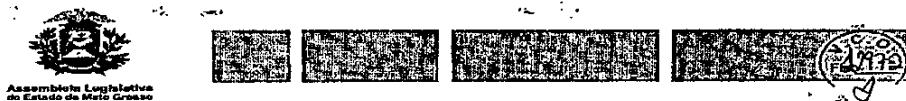
Não obstante, o memorando n. 0497/2015-SAPI (fls. 12.972), de 03 de junho de 2015, do Secretário de Administração,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Patrimônio e Informática da Assembléia Legislativa de Mato Grosso traz a informação de que parte de tais documentos simplesmente “sumiu”, estando a cargo de um dos corréus na ação desmembrada a sua localização.

Veja:



MEMORANDO N.º 0497/2015-SAPI

Cuiabá, Mato Grosso, 03 de Junho de 2015.

De: Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática – SAPI

Para: Secretaria Geral – SG

Cópia: Procuradoria Geral - PG

Assunto: Resposta – Memorando n.º 0651/2015-SG

PROTOCOLO

SECRETARIA GERAL - A1 MT
RECEBIDO EM 03 / 06 / 15

Senhor Secretário Geral,

HORA: 14:18 ASS.: Djalma

Erm atenção ao vosso memorando n.º 0651/2015-SG, de 29/Maio/2015, estamos impossibilitados de atende-lo em sua totalidade, pois não existe documentos e informações a respeito do estoque de material de consumo, relativo aos anos 2008 e 2009 nesta Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática.

Diante de todo o exposto, fazemos da presente para tornar ciente essa Secretaria Geral, para que adote medidas administrativas junto ao Secretario de Administração e Patrimônio que me antecedeu - Sr. Djalma Ermenegildo – no sentido de esclarecer, justificar ou apresentar documentos acerca do apurado.

Entretanto, estamos oferecendo relatórios impressos e em arquivo digital (CD-R), da movimentação do estoque de material de consumo, dos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio/2015, especificamente na atual gestão, para conhecimento e análise.

Atenciosamente

Francisco Xavier da Cunha Filho
Secretário de Administração, Patrimônio e Informática



Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática | SAPI
Edifício Governador Antônio Olinto, Centro Administrativo, CEP 78049-001, Cuiabá, Mato Grosso
Centro Político Administrativo, CEP 78049-001, Cuiabá, Mato Grosso
Telefone: (065) 3313 - 0351 | E-mail: sapi@almt.gov.br

LEGALIDADE, TRANSPARENCIA E EFICIÊNCIA

DJALMA HERMENEGILDO, referido no documento ora colacionado, é corréu nesta ação penal, cujos autos foram desmembrados destes em face da prisão de **JOSÉ GERALDO RIVA**.

Na denúncia, o Ministério Público aponta que DJALMA ERMENEGILDO ocupou as funções de Gerente de Material e Patrimônio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

em 2005, Gerente de Serviços Gerais em 2006 e Secretário de Administração e Patrimônio em 2007 a 2009 na Assembléia Legislativa.

Descreve a denúncia que DJALMA EMERNEGILDO, no exercício da função de Gerente de Serviço Geral, na qualidade de Secretário de Administração e Patrimônio nos anos de 2007 a 2009, atestou em definitivo e encaminhou as notas fiscais para pagamento referentes ao Pregão Presencial n. 001/2007, responsabilizando-se pelo pagamento de R\$ 10.294.645,08 à LIVROPEL COM. SER. INF. LTDA.

Ainda, informa que DJALMA EMERNEGILDO, no exercício da função de Gerente de Serviço Geral, foi responsável por “conferir” as mercadorias objeto da Carta Convite n. 005/2006, no valor de R\$ 79.333,00 e na qualidade de Secretário de Administração e Patrimônio nos anos de 2007 a 2009, atestou em definitivo e encaminhou as notas fiscais para pagamento referentes ao Pregão Presencial n. 001/2007, responsabilizando-se pelo pagamento de R\$ 10.146.941,65 à HEXA COM. SER. INF. LTDA.

Segundo a exordial acusatória, o réu JOSÉ GERALDO RIVA, conluiado com DJALMA EMERNEGILDO, ELIAS ABRÃO NASSARDEN JUNIOR, CLARICE LEITE PEREIRA e ELIAS ABRÃO NASSARDEN, mediante a utilização indevida da empresa AMPLO COMÉRCIO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA dilapidaram da Assembléia Legislativa a importância de R\$ 4.717.700,40 (quatro milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos reais e quarenta centavos) (atualizada em R\$ 7.510.919,25).

A denúncia aponta ainda que DJALMA EMERNEGILDO, no exercício da função de Gerente de Serviço Geral, em 2006, foi responsável por “conferir” os serviços prestados nas Cartas Convites n. 092/2006, 084/2006 e 124/2005, no valor de R\$ 201.310,00 (atualizado em R\$ 316.524,76).

Diz ainda que DJALMA EMERNEGILDO, no exercício da função na Secretaria Administrativa de Patrimônio foi responsável por “conferir” todas as mercadorias objeto do Pregão Presencial n. 002/2008, no valor de R\$ 6.951.591,15 (atualizado em R\$ 9.462.491,84).

Ora, o teor deste documento, em cotejo às imputações da denúncia em desfavor de DJALMA ERMENEGILDO, demonstra que o réu JOSÉ GERALDO e seus colaboradores (ou que DJALMA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

HERMENEGILDO, possivelmente a mando do réu) podem ter suprimido os documentos que lhes incriminariam, exatamente visando dificultar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Essa constatação, por si só, é suficiente para mantê-lo sob a custódia estatal, até que as diligências que ainda estão pendentes, as quais consistem exatamente na vinda de documentos da Assembléia para periciamento, se realizem a contento, sob pena de prejuízo irreparável à instrução processual.

De outra banda, a necessidade da manutenção da prisão do acusado para a garantia da ordem pública resta ainda presente desde a decretação da medida concretiva.

A gravidade das condutas imputadas ao acusado é inequívoca, não se cuidando de simples abstração. Trata-se da prática de 26 (VINTE E SEIS) crimes de peculato em concurso material e formação de quadrilha, que resultaram em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia que, atualizada, resulta em mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

O acusado responde a mais de uma centena de processos cíveis e criminais pela prática de atos semelhantes, o que indica sua propensão acentuada à reiteração criminosa. Assim, evidente sua periculosidade, deve ser mantido em cárcere.

Por outro lado, o réu JOSÉ GERALDO RIVA ocupou a função pública ao longo de vários anos, quase sempre na direção da Assembléia Legislativa. A descoberta da ocorrência de tais ilícitos e a imputação de crimes com tamanha danosidade causou imenso impacto na sociedade mato-grossense.

O clamor popular é intenso, a indignação da população é enorme. A sociedade está perplexa com o ocorrido e exige que o Poder Judiciário adote postura firme no combate a práticas desta natureza.

Além disso, trata-se da necessidade de resguardar até mesmo a credibilidade do Poder Legislativo Estadual, na defesa do Estado democrático de Direito, eis que foi o palco das ações criminosas imputadas ao acusado.



49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A soltura precoce serviria como desestímulo às pessoas que agem de forma proba e correta, bem como verdadeira incitação ao crime àqueles que usurparam da função pública em seu próprio benefício.

Outro fato trazido aos autos na instrução processual é a existência de uma lei (n. 9.729/12) de autoria da mesa diretora da Assembléia Legislativa (leia-se: José Geraldo Riva e outros), que permite a destruição de documentos mesmo antes de decorrido o prazo prescricional criminal.

Mais do que isto, a lei sequer exige que os documentos sejam digitalizados antes da destruição. Esta criação legislativa denota não apenas sua inequívoca intenção de ocultar provas, mas a astuta finalidade de legalizar tal ocultação.

Tais fatores corroboram a constatação de que o réu é extremamente astuto, inteligente, articulador e, portanto, se solto, é capaz de atentar contra a produção das provas necessárias à formação do convencimento.

Ademais, ainda que eventual condenação lhe rendesse a aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal, é certo que a pena ultrapassaria, em muito, o quantum mínimo.

Por outro lado, o regime inicialmente imposto não seria mais brando do que o que ora se encontra e o tempo decorrido da prisão até a data atual não é suficiente para o cômputo de fração que o beneficiaria. Assim, descabe falar-se em excesso de prazo.

Novamente saliento que a existência de circunstâncias favoráveis, como a primariiedade e endereço fixo não podem socorrer o acusado neste momento, considerando que a prisão cautelar se encontra embasada na garantia da ordem pública, o que não afronta a presunção de inocência.

Sobre o tema ensina a jurisprudência:

"... Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

"A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (STJ - RT 583/471).

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

Nesse diapasão, apenas faço constar que não se trata de análise de delitos comuns, praticados pela criminalidade de massa, aqueles em que se analisa o fato de o réu ter ocupação lícita e residência fixa como fatores de ressocialização, ou de adaptação social.

Ao contrário, trata-se de pessoa supra adaptada, de projeção social inegável, poderio político destacado, excedora de funções proeminentes e relevantes, que não obstante isso, utilizou-se de tais predicados para a prática de delitos cuja danosidade é muito mais ampla, já que atinge toda a coletividade e não apenas vítimas individualizáveis.

Assim, as alegações de residência fixa e ocupação lícita não têm qualquer relevância no caso presente.

Em recente decisão proferida no HABEAS CORPUS N° 319.331 - MT (2015/0062929-8), cuja relatora foi a eminentíssima Min. Maria Thereza de Assis Moura e paciente o próprio JOSÉ GERALDO RIVA, verifica-se a convicção daquela Corte Superior no sentido da necessidade da manutenção da custódia, como meio de acautelar a ordem pública:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO IMPERADOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. POR VINTE E SEIS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com esqueleto em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, e com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário - mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em valores atuais -, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública. 2. A reiteração delitiva agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarcação da liberdade, não obstante inexistir o trânsito em julgado das demais ações penais, pois, ainda que tecnicamente primário o agente, evidencia-se, cautelarmente, receio para a segurança social. 3. Ao se entender pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, sendo despiciendo o debruçar nas medidas cautelares diversas do ergástulo em prol de motivar o afastar de cada uma. 4. Ordem denegada. (STJ, 6ª. T., publicado em 19/6/2015).

Acrescento, por fim, que ao antever a necessidade da manutenção do réu em cárcere, excluo, logicamente, a possibilidade da aplicação de quaisquer das medidas do artigo 319 do CPP, já que insuficientes para a garantia dos valores ora protegidos por esta decisão, na forma da fundamentação supra.

No mais, reporto-me integralmente à decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e, sem mais delongas, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **JOSÉ GERALDO RIVA**.

Bem assim, as razões que me levaram à decretação da custódia cautelar de JOSÉ GERALDO RIVA naqueles autos persistem nestes, eis que a decisão baseou-se preponderantemente na necessidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

manutenção da ordem pública, em face da periculosidade acentuada do indivíduo, além da garantia da instrução criminal.

A custódia cautelar de pessoa que demonstra exacerbada periculosidade em razão da forte tendência à reiteração criminosa é a única medida adequada e capaz de evitar que volte a praticar novos ilícitos, seja da mesma espécie, seja visando ocultar as provas que lhes incriminam.

Neste sentido é o entendimento do TJMT:

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL – INOCORRÊNCIA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE – REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA SUBTRAÇÃO DE GADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. No caso, o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente no que se refere à periculosidade do agente, bem como em razão de fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente integraria uma quadrilha especializada na prática de furto de gado nas regiões de Rosário Oeste e Jangada, com fortes indícios apontando para a existência contínua e reiterada do referido ilícito. (HC 62380/2015, DES. PEDRO



SL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em
17/06/2015, Publicado no DJE 22/06/2015)

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FURTO – PRISÃO PREVENTIVA – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA – NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA – PACIENTE CONDENADO ANTERIORMENTE POR DELITO PATRIMONIAL - REITERAÇÃO DELITIVA – PROBABILIDADE CONCRETA – PERICULOSIDADE SOCIAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. O exame da tese de negativa de autoria é inviável por meio do presente mandamus, por não comportar dilação probatória ou incursão no mérito da ação penal, admitindo-se somente nos casos de absoluta falta de justa causa em que se encontrem comprovadas, de modo inequívoco, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

A existência de outro processo pela prática de crime contra o patrimônio, com condenação definitiva anterior, geradora de reincidência, é circunstância que revela a inclinação do paciente à criminalidade, evidenciando o periculum libertatis exigido para a manutenção da segregação cautelar. (HC 54349/2015, DES. RUI RAMOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/06/2015,
Publicado no DJE 25/06/2015)

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PECULATO E CONCUSSÃO (ARTIGOS 222, 303 E 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, INCISO I, DA LEI N°. 8.457/92. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E CONCRETAS EVIDENCIADORAS DA MEDIDA EXTREMA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT CONSTITUCIONAL INDEFERIDO. Reveladas a imprescindibilidade da prisão cautelar pela instância precedente, que, invocando elementos concretos dos autos, considera a prisão cautelar do paciente com medida necessária ao resguardo da ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. As condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de garantir a liberdade provisória, hipótese em que se constata a presença de outros fundamentos legais, recomendando a manutenção da custódia preventiva.



52

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Quando não constatado excesso de prazo para a formação da culpa, por meio da análise dos documentos que instruíram a inicial, assim como, das informações, as quais se fizeram acompanhar de outros documentos, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal, no ponto. Ação constitucional improcedente. (HC 120063/2012, DES. GÉRSON FERREIRA PAES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/11/2012, Publicado no DJE 20/05/2013)

*HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL -
FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO - PRISÃO PREVENTIVA -
DECRETO FUNDAMENTADO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL - COAÇÃO E AMEAÇA A CO-INDICIADO DELATOR -
ORDEM DENEGADA. O fato de os pacientes haverem coagido e
ameaçado o co-indiciado, intimidando-o com o nítido propósito de alterar
as suas declarações na fase inquisitorial, constitui motivação idônea à
decretação da prisão preventiva para a conveniência da instrução
criminal. (HC 57353/2011, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 05/07/2011, Publicado no DJE
19/07/2011).*

O Colendo STJ também entende desta forma:

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE
ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, diante da existência de outra ordem de prisão preventiva em aberto em seu desfavor pela prática, em tese, de delitos de roubo e organização criminosa, demonstrativa de sua periculosidade e da possibilidade de reiteração delitiva. 4. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, tornando necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 5. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ - HC: 304205 DF 2014/0236250-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

*HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA.
PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS
OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao evidenciar sua periculosidade a partir da própria maneira como foi praticada a conduta. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 310129 PA 2014/0311941-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.* 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

destacou no decreto prisional que há indícios de que o imputado crime contra a liberdade sexual de pessoa vulnerável não é fato isolado na vida do recorrente, o que evidencia o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado. 3. Recurso não provido. (STJ - RHC: 47658 BA 2014/0111221-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

Os tribunais pátrios têm entendido que em casos como estes a única medida cabível é a constrição da liberdade, eis que inadmissíveis quaisquer outras medidas cautelares, por insuficientes e incapazes de refrear a periculosidade evidenciada.

Veja:

*HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA.
REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO
SUSCINTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. DEFENSORIA
PÚBLICA. FIANÇA. NÃO ISENTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I -
PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O
DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA, ACRESCIDOS DE INDÍCIOS DE
MATERIALIDADE E AUTORIA DA PRÁTICA DO DELITO, NÃO HÁ
QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE DA MEDIDA OU OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE,
NOTADAMENTE QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DERAM
OS FATOS CARACTERIZAM O FUMUS COMISSI DELICTI E O*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

PERICULUM LIBERTATIS, RECOMENDANDO, A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. II - NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TODAS AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DEVEM SER FUNDAMENTADAS, SOB PENA DE NULIDADE, SENDO CERTO, PORÉM, QUE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. III - AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, COMO RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO VERIFICADOS NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS QUE RECOMENDEM A MEDIDA EXTREMA. IV - AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SÓ SÃO APLICADAS QUANDO SE MOSTRAREM SUFICIENTES E ADEQUADAS PARA REPRIMIR A CONDUTA DELITIVA. V - O FATO DE O PACIENTE ESTAR LITIGANDO POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, POR SI SÓ, NÃO O ISENTA DO PAGAMENTO DA FIANÇA, SE FOSSE O CASO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS NÃO SE CONFUNDE A FINALIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ASSEGURAR AO INDIVÍDUO O DIREITO À DEFESA JUDICIAL) COM OS FINOS DA FIANÇA (ASSEGURAR O COMPARECIMENTO AOS ATOS DO PROCESSO, EVITAR OBSTRUÇÃO DO SEU ANDAMENTO, E A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA A ORDEM JUDICIAL). VI - A CONSTRIÇÃO CAUTELAR TEM POR OBJETIVO GARANTIR A



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

*ATIVIDADE DO ESTADO NA PERSECUÇÃO CRIMINAL,
RESSALTANDO-SE QUE A MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OCORRIDA
COM A LEI N. 12.403/2011 DETERMINOU A DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA COMO SUBSTITUTO OBRIGATÓRIO DA
PRISÃO EM FLAGRANTE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS.
VII - ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HC: 96179520128070000 DF
0009617-95.2012.807.0000, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de
Julgamento: 24/05/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação:
06/06/2012, DJ-e Pág. 318)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS
CRIMES. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE
MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE
MANIFESTA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme reiterada jurisprudência
desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito
em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação,
nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2.
Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e
preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da
ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos. Destacou-se a
real periculosidade do recorrente, diante do modus operandi. Trata-se,
entre outros delitos, de tentativa de homicídio de policiais militares,*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

constando da denúncia que o recorrente integra facção criminosa. Destacou-se o fato de uma base da Polícia Militar ter sido atingida por disparos de armas, bem como o atropelamento de duas mulheres durante a fuga. Ressaltou o magistrado, ainda, que se trata de "mais uma onda organizada de atentados contra ônibus e policiais". 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 56490 SC 2015/0027135-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015).

Por outro lado, JOSÉ GERALDO RIVA, em recente interrogatório prestado perante este juízo, declarou em tom arrogante e ostensivo que mesmo antes de ser preso tinha conhecimento da decisão que havia decretado sua custódia cautelar.

Não bastasse isso, sua indifarçável empáfia lhe fez revelar, também, que sabia do teor de uma conversa travada entre um Desembargador e um Secretário de Estado sobre sua prisão.

Esses fatos corroboram a informação de que tem vasta teia de relacionamentos políticos, facilidade de infiltração e considerável influência em todos os Poderes, o que reafirma a necessidade de mantê-lo sob a custódia estatal, assim como os demais representados.

Acrescento que, embora tenha recentemente aplicado a este investigado algumas medidas previstas no artigo 319 do CPP, fiz consignar naquela ocasião que só o fazia em obediência à ordem emanada do STF, já que são absolutamente insuficientes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Com efeito, nem mesmo a colocação de tornozeleira eletrônica é capaz de refrear a tendência ao cometimento de ilícitos, quanto mais as outras medidas, que são bem menos limitadoras do que esta.

Além disso, mesmo com o uso do equipamento rastreador não há como fiscalizar, por exemplo, os contatos telefônicos do mesmo, seus encontros com outros envolvidos e até mesmo atitudes tendentes à destruição ou inutilização de documentos.

Por outro lado, a prisão limita o uso de telefone e permite fiscalizar com quem terá contatos pessoais, bem como evita que tenha acesso a provas, visando suprimi-las.

ISTO POSTO, com base nas razões acima expostas,
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ GERALDO RIVA,
LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT e JÚLIO CÉSAR DOMINGUES
RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Expeçam-se os mandados respectivos, entregando-os diretamente aos promotores do GAECO para cumprimento.

Oficie-se ao Sistema Prisional, determinando que mantenha os presos em locais distintos, de modo a que não possam se comunicar entre si, visando evitar que, mesmo presos, consigam perpetrar outras fraudes ou ilicitudes.

Por fim, considerando a evidente conexão destes fatos com os que estão sendo tratados no inquérito policial número 6476-23.2015.811.0042, em trâmite na 4ª. Vara Criminal da Capital, sendo esta a competente para processar e julgar crimes praticados por organizações



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

criminosas, oficie-se àquele Juízo, solicitando a declinação da competência e a vinda dos autos.

Ciência ao MP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de junho de 2015.

**SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO**